



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 21:410**— Modifica algumas das disposições do regulamento da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 21:411**— Cria uma tesouraria judicial na comarca de Oliveira de Azeméis.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 7:369**— Altera o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria, aprovado pela portaria n.º 6:972.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:370**— Fixa as taxas dos emolumentos e percentagens a cobrar pela Agência Geral das Colónias para os seus fundos próprios durante o ano económico de 1932-1933.

**Decreto n.º 21:412**— Transfere uma verba do artigo 66.º para o artigo 67.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 21:413**— Aprova o regulamento para o serviço das sondas a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Misericórdia de Lisboa

### Decreto n.º 21:410

Tendo a administração da Misericórdia de Lisboa exposto a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do regulamento em vigor da Caixa de Aposentações do Pessoal da mesma Misericórdia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do regulamento em vigor da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia de Lisboa passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os contribuintes da Caixa são obrigados, de harmonia com o disposto na portaria emanada do Ministério do Interior de 12 de Junho de 1929, a pagar como cotas as percentagens abaixo designadas, que incidirão sobre as quantias que percebem mensalmente:

Vencimentos até 400\$ . . . . .	5 %
Vencimentos de 400\$ até 800\$. . . . .	6 %
Vencimentos superiores a 800\$. . . . .	7 %

§ único. Aos contribuintes que não tenham vencimento permanente ser-lhes-ão descontadas as captações nos meses em que vencerem.

Artigo 44.º Os fundos da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia dividem-se em fundo permanente e fundo disponível.

Artigo 45.º O fundo permanente é indefinido e formado pela capitalização de 20 por cento das captações, pela importância produzida pelos juros vitalícios de 4 1/2 por cento a que se refere o n.º 2.º do artigo 41.º do regulamento, por uma parte dos saldos anuais, quando os houver, variável entre um mínimo de 10 por cento e um máximo de 50 por cento, conforme a administração determinar anualmente, e ainda por quaisquer donativos, heranças ou legados feitos à Caixa.

Artigo 46.º O fundo disponível é composto:

a) Pelo rendimento do fundo permanente, depois de deduzida a parte correspondente aos juros vitalícios de 4 1/2 por cento, levada ao fundo perma-

nente conforme ficou determinado no artigo anterior;

b) Por 80 por cento das captações pagas pelos contribuintes;

c) Pelos descontos feitos nos vencimentos em virtude de suspensões ou faltas;

d) Por quaisquer outros rendimentos ou receitas que por disposição legal pertençam ou venham a pertencer à Caixa.

Artigo 47.º As importâncias que constituírem o fundo permanente serão capitalizadas à escolha da administração.

Artigo 48.º (transitório). O actual fundo de aposentação ordinária fica constituindo o fundo permanente, ingressando os restantes fundos à data existentes para o fundo disponível.

Artigo 49.º A gerência da Caixa é confiada a uma administração composta dos seguintes vogais: os membros da administração da Misericórdia, sendo o provedor o presidente, os chefes das repartições, o tesoureiro, que será o tesoureiro da Caixa, o director dos serviços médicos mais antigo e o chefe dos serviços farmacêuticos.

Artigo 50.º Haverá uma comissão administrativa constituída pelos chefes da secretaria e da contabilidade, servindo o mais antigo de presidente e o outro de secretário, e pelo tesoureiro para dar cumprimento às deliberações tomadas e ao expediente relativo ao regular funcionamento da Caixa.

Art. 2.º Para instrução de carácter médico de todos os processos de aposentação só é competente a junta médica da Misericórdia de Lisboa.

§ único. Fica dependente do parecer da junta médica a inscrição para contribuinte do subsídio para funeral a que se refere o artigo 32.º do regulamento, quando esta não tenha sido feita durante o prazo de dois meses a seguir à inscrição na Caixa, e bem assim sempre que o contribuinte pretenda usar do direito consignado no artigo 33.º

Art. 3.º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário do referido regulamento.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário Pais de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja criada uma tesouraria judicial na comarca de Oliveira de Azeméis.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:369

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o programa do concurso para o posto de primeiro sargento da arma de cavalaria passe a ser o seguinte:

Programa do concurso para o posto de primeiro sargento

A) Prova escrita

I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Relação de vencimentos para dez cavalos, com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar.

Escriturar um mapa de infracções disciplinares durante um trimestre para um efectivo e infracções dadas (modelo n.º 50, R. S. C. E.).

II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um determinado ponto da carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro a coberto das vistas de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto na carta não situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

*Nota.*— Parte dos elementos para resolução dos problemas anteriores serão dados sempre em coordenadas militares.

III — Tática

Resolução de um problema tático muito simples, podendo versar sobre a seguinte questão ou outras análogas:

Comandando um reconhecimento, indicar como precederia de acôrdo com a situação formulada num dado momento, quer anterior à partida do reconhecimento, quer num ponto qualquer do seu itinerário.

*Nota.*— Os problemas táticos serão escolhidos de forma que para a sua resolução não seja necessário sair fora de um trecho da carta do estado maior de  $2\text{km} \times 2\text{km}$ .

Deste trecho da carta ampliarão os candidatos, em esboço e aproximadamente na escala de 1/5:000 ou 1/10:000, a faixa de terreno indispensável para completa resolução do problema.

Todos os trabalhos relativos às II e III partes devem ser acompanhados dos cálculos gráficos que se fizeram para se obter a solução, e bem assim das explicações, claras e simples, precisas para a sua compreensão.